AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2795508 - SE(2024/0438132-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MANOELITO TELES JUNIOR
AGRAVANTE	:	MELISSA CRISTINA TORRES TELES
AGRAVANTE	:	ANNE GABRIELLE TORRES TELES FRANCO
ADVOGADOS	:	FABIANO FREIRE FEITOSA - SE003173
		GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454
		MICHEL WANDIR ROCHA LOBAO - SE006365
		GABRIEL FONSECA SANTOS - SE014013
		NINA LIBÓRIO GÂNDARA - SE012555
AGRAVADO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	CAMILLA ALMEIDA DE MELO - SE006880
		EDNA SANTOS BARBOZA - SE002002
		FRANCISCO JOSÉ SANTOS AQUINO - SE000345B
		CLÁUDIA CUSTÓDIO SIMÕES - SE004014
		ANDRE DUARTE DE MELO - SE000522B
		VILTON FERNANDES DE JESUS JÚNIOR - BA026805
		CRISTIANO FERNANDES DA SILVA BRITTO - SE009020
		GEOVAN MENEZES DOS SANTOS - SE005067
		PLÍNIO REBOUÇAS DE MOURA - SE000498
		DANILO JOSE LIMA SANTOS - SE013768
		RICARDO SOUZA LEMOS DE BARROS - SE010147
INTERES.	:	CENTRO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. O bloqueio de bens dos sócios no âmbito de um incidente de desconsideração da personalidade jurídica tem caráter preventivo e não se confunde com a penhora executiva, que visa à satisfação do crédito.

2. A norma do art. 82-A, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 não estabelece competência exclusiva do Juízo Falimentar, mas apenas disciplina os requisitos e o procedimento aplicável ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da falência.

3. A desconsideração da personalidade jurídica por outros juízos não interfere no princípio da igualdade entre os credores, pois o incidente se limita a decidir sobre a inclusão de terceiro na lide como devedor, sem se imiscuir nos elementos de satisfação da execução.

4. A falência da devedora principal não suspende ou extingue a obrigação dos coobrigados fidejussórios, sendo possível o prosseguimento da execução

Documento eletrônico VDA54040867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/02/2026 14:37:33
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: d228de67-588a-4915-b9da-7411fafcdad1

contra avalistas, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 581 do STJ.
5. No caso concreto, os agravados não figuram como sócios, mas como avalistas de título líquido, certo e exigível, cuja execução tramita regularmente no juízo comum, não havendo reserva ou alienação dos bens bloqueados pelo juízo falimentar que impeça a realização de atos constritivos por outros juízos.
6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54040867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/02/2026 14:37:33
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: d228de67-588a-4915-b9da-7411fafcdad1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2795508 - SE (2024/0438132-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MANOELITO TELES JUNIOR
AGRAVANTE	:	MELISSA CRISTINA TORRES TELES
AGRAVANTE	:	ANNE GABRIELLE TORRES TELES FRANCO
ADVOGADOS	:	FABIANO FREIRE FEITOSA - SE003173
		GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454
		MICHEL WANDIR ROCHA LOBAO - SE006365
		GABRIEL FONSECA SANTOS - SE014013
		NINA LIBÓRIO GÂNDARA - SE012555
AGRAVADO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	CAMILLA ALMEIDA DE MELO - SE006880
		EDNA SANTOS BARBOZA - SE002002
		FRANCISCO JOSÉ SANTOS AQUINO - SE000345B
		CLÁUDIA CUSTÓDIO SIMÕES - SE004014
		ANDRE DUARTE DE MELO - SE000522B
		VILTON FERNANDES DE JESUS JÚNIOR - BA026805
		CRISTIANO FERNANDES DA SILVA BRITTO - SE009020
		GEOVAN MENEZES DOS SANTOS - SE005067
		PLÍNIO REBOUÇAS DE MOURA - SE000498
		DANILO JOSE LIMA SANTOS - SE013768
		RICARDO SOUZA LEMOS DE BARROS - SE010147
INTERES.	:	CENTRO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. O bloqueio de bens dos sócios no âmbito de um incidente de desconsideração da personalidade jurídica tem caráter preventivo e não se confunde com a penhora executiva, que visa à satisfação do crédito.

2. A norma do art. 82-A, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 não estabelece competência exclusiva do Juízo Falimentar, mas apenas disciplina os requisitos e o procedimento aplicável ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da falência.

3. A desconsideração da personalidade jurídica por outros juízos não interfere no princípio da igualdade entre os credores, pois o incidente se limita a decidir sobre a inclusão de terceiro na lide como devedor, sem se imiscuir nos elementos de satisfação da execução.

Documento eletrônico VDA53746321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 00:20:30
Código de Controle do Documento: d7a170e8-f25e-49cf-8114-8705feb50905

4. A falência da devedora principal não suspende ou extingue a obrigação dos coobrigados fidejussórios, sendo possível o prosseguimento da execução contra avalistas, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 581 do STJ.
5. No caso concreto, os agravados não figuram como sócios, mas como avalistas de título líquido, certo e exigível, cuja execução tramita regularmente no juízo comum, não havendo reserva ou alienação dos bens bloqueados pelo juízo falimentar que impeça a realização de atos constritivos por outros juízos.
6. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto por MANOELITO TELES JUNIOR, MELISSA CRISTINA TORRES TELES e ANNE GABRIELLE TORRES TELES contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em que figura como recorrido o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.

Consta dos autos que os recorrentes interpuseram agravo de instrumento contra decisão do Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE que indeferiu o pedido de suspensão da execução de título extrajudicial movida pelo banco recorrido, sob o fundamento de que o juízo falimentar, ao apreciar incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ), teria bloqueado os bens dos sócios das empresas do denominado "Grupo Ipanema".

Alegaram, então, que a decisão do juízo falimentar atrairia a competência exclusiva daquele juízo para processar e decidir todas as medidas expropriatórias relativas aos seus bens.

O Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar a suspensão da execução, mantendo, contudo, a penhora realizada nos autos de origem, "como forma de resguardar a efetividade da execução até o julgamento definitivo do incidente de desconsideração da personalidade jurídica".

Os embargos de declaração opostos pelos agravantes foram rejeitados.

No Recurso Especial sustentam os recorrentes a violação dos arts. 3º, 6º, 76 e 82-A da Lei 11.101/2005, bem como do art. 50 do Código Civil, aduzindo que, uma vez deferida a tutela de urgência no incidente de desconsideração da personalidade jurídica e bloqueados seus bens pelo Juízo Falimentar da 14ª Vara Cível de Aracaju, passou este a deter a competência exclusiva (*vis attractiva*) para deliberar sobre qualquer ato de constrição patrimonial em face dos sócios.

Defendem que a decisão recorrida, ao determinar a manutenção de penhora sobre bens já alcançados por bloqueio decretado pelo juízo universal da falência, violou os dispositivos legais mencionados, uma vez que o Juízo da 11ª Vara Cível seria absolutamente incompetente para praticar atos constritivos após a instauração do incidente de desconsideração e o reconhecimento da extensão dos efeitos da falência.

Aduzem, ainda, a ocorrência de deferimento tácito da gratuidade de justiça, com base em reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, invocando precedente da Corte Especial de relatoria do Ministro Raul Araújo (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, DJe de 17/03/2016)

Documento eletrônico VDA53746321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 00:20:30
Código de Controle do Documento: d7a170e8-f25e-49cf-8114-8705feb50905

, segundo o qual a ausência de manifestação judicial sobre o pedido implica deferimento presumido do benefício. Contrarrazões apresentadas. Recurso especial inadmitido. Interposto agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia acerca de suposta atração da competência do juízo falimentar, em virtude do bloqueio de bens dos sócios determinado no aludido incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Consta dos autos que, no bojo do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, foi requerido o bloqueio dos bens dos sócios, sob o fundamento de abuso da personalidade e confusão patrimonial entre as empresas do grupo.

O Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca de Aracaju deferiu, em 18/10/2022, tutela de urgência determinando o bloqueio de todos os bens e valores dos sócios Manoelito Teles Júnior, Melissa Cristina Torres Teles, Stella Cristina Torres Teles e Anne Gabrielle Torres Teles, por meio dos sistemas CNIB, Renajud e Sisbajud.

Todavia, essa decisão não estendeu os efeitos da falência aos sócios nem decretou a inclusão de seus patrimônios na massa falida. Limitou-se, como corretamente observou o Juízo de origem, a resguardar o resultado útil do incidente, não havendo, portanto, interferência direta nos atos executórios conduzidos em outro juízo.

A indisponibilidade cautelar tem finalidade preventiva, não se confundindo com a penhora executiva, que visa à satisfação do crédito. Assim, o bloqueio decretado no juízo falimentar não impede a constrição judicial em execução autônoma, nem cria reserva exclusiva de bens em favor da massa.

A controvérsia também gira em torno da interpretação do art. 82-A, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, segundo o qual a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida somente pode ser decretada pelo juízo falimentar.

Todavia, conforme fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, tal dispositivo não estabelece competência exclusiva do juízo universal, mas apenas disciplina os requisitos e o procedimento aplicável quando o incidente for instaurado no âmbito da falência.

Nesse sentido, precedente da Segunda Seção desta Corte Superior:

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERPOSIÇÃO EM DUPLICIDADE. CONHECIMENTO APENAS DO PRIMEIRO RECURSO INTERPOSTO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. JUÍZO FALIMENTAR. JUÍZO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA SOBRE A EXTENSÃO DA JURISDIÇÃO. ART. 66, DO CPC. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INSTAURADO PELO JUÍZO TRABALHISTA. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 82-A, DA LEI 11.101/2005. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRECEDENTES. CONSTRIÇÃO DE BENS DE

Documento eletrônico VDA53746321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 00:20:30
Código de Controle do Documento: d7a170e8-f25e-49cf-8114-8705feb50905

> SÓCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 66 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O
> conflito de competência somente se instaura quando dois Juízos se declarem competentes ou incompetentes para processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando, por regra de conexão, houver controvérsia entre eles acerca da reunião ou separação dos processos.2. A penhora de bens de terceiros não viola o juízo atrativo da falência e, consequentemente, não configura o pretendido conflito de competência.
> 3. A jurisprudência desta Segunda Seção estabeleceu interpretação ao art. 82-A e parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, no sentido de que a aludida norma não estabelece regra de competência exclusiva do Juízo universal para o julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, mas sim norma disciplinadora de seu processamento e dos requisitos materiais para sua decretação, quando o incidente for instaurado no âmbito dos autos da falência.
> Precedentes.
> 4. A desconsideração da personalidade jurídica por outros Juízos, por si só, não interfere no princípio da igualdade entre os credores, pois o referido incidente se limita a decidir sobre a inclusão de terceiro na lide, como devedor, não se imiscuindo nos elementos de satisfação da execução (formas de pagamento, a quem se deve pagar, os meios de sua extinção).
> 5. Conflito de competência que, por sua vez, não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.
> 6. Não sendo a linha argumentativa suficiente para alteração do julgado, são improcedentes as razões recursais, mantendo-se, integralmente, a decisão agravada.7. Agravo interno não provido.
> (AgInt no CC n. 204.311/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

A norma tem, portanto, caráter organizatório e não atributivo de competência exclusiva, razão pela qual nada obsta que outros juízos examinem a responsabilidade patrimonial dos sócios em execuções individuais, especialmente quando já figuram como avalistas ou coobrigados fidejussórios.

Conforme assentou o mesmo aresto do colendo Superior Tribunal de Justiça, "*a desconsideração da personalidade jurídica por outros juízos, por si só, não interfere no princípio da igualdade entre credores, pois o referido incidente se limita a decidir sobre a inclusão de terceiro na lide, como devedor, não se imiscuindo nos elementos de satisfação da execução*".

No caso concreto, os agravados não figuram como sócios, mas como avalistas da Nota de Crédito Comercial nº 161.2011.584.2585, título líquido, certo e exigível, cuja execução tramita regularmente na 11ª Vara Cível da Comarca de Aracaju.

O título exequendo contém aval autônomo e solidário, e a falência da devedora principal não tem o condão de suspender ou extinguir a obrigação dos coobrigados fidejussórios.

Conforme reiterado na jurisprudência desta Corte, "*a recuperação judicial ou a falência da empresa devedora não impede o prosseguimento da execução movida contra o avalista, porquanto a obrigação é autônoma e independente*" (REsp 1.333.349/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 02/02/2015).

Na mesma linha, a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça dispõe:

Documento eletrônico VDA53746321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 00:20:30
Código de Controle do Documento: d7a170e8-f25e-49cf-8114-8705feb50905

> *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."*

Tais fundamentos foram expressamente reconhecidos no acórdão recorrido, assentando que "*os sócios estão sendo executados como avalistas, devedores solidários da empresa falida, podendo a execução continuar seu trâmite normal no juízo comum, não havendo que se falar em suspensão ou extinção*"

Inexistindo decisão falimentar determinando a reserva ou alienação dos bens bloqueados, tampouco declaração de extensão dos efeitos da quebra, não há falar em *vis attractiva* do juízo universal.

Aliás, conforme destacou o relator originário no acórdão ora recorrido, "*o bloqueio determinado pelo juízo falimentar não se sobrepõe à penhora e não impede a realização de atos constritivos por juízos diversos*".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53746321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 00:20:30
Código de Controle do Documento: d7a170e8-f25e-49cf-8114-8705feb50905

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.795.508 / SE

Número Registro: 2024/0438132-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00125228620238250000 125228620238250000 202300743805 202300746202 202300763558 202400717810

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MANOELITO TELES JUNIOR
AGRAVANTE	: MELISSA CRISTINA TORRES TELES
AGRAVANTE	: ANNE GABRIELLE TORRES TELES FRANCO
ADVOGADOS	: GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454
	FABIANO FREIRE FEITOSA - SE003173
	MICHEL WANDIR ROCHA LOBAO - SE006365
	GABRIEL FONSECA SANTOS - SE014013
	NINA LIBÓRIO GÂNDARA - SE012555
AGRAVADO	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: EDNA SANTOS BARBOZA - SE002002
	FRANCISCO JOSÉ SANTOS AQUINO - SE000345B
	CLÁUDIA CUSTÓDIO SIMÕES - SE004014
	ANDRE DUARTE DE MELO - SE000522B
	CAMILLA ALMEIDA DE MELO - SE006880
	VILTON FERNANDES DE JESUS JÚNIOR - BA026805

Documento eletrônico VDA54011174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:21:53
Código de Controle do Documento: fd3ef9b9-9e31-4dc4-9c63-5b58976f89db

CRISTIANO FERNANDES DA SILVA BRITTO - SE009020
GEOVAN MENEZES DOS SANTOS - SE005067
PLÍNIO REBOUÇAS DE MOURA - SE000498
RICARDO SOUZA LEMOS DE BARROS - SE010147
DANILO JOSE LIMA SANTOS - SE013768
INTERES. : CENTRO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54011174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:21:53
Código de Controle do Documento: fd3ef9b9-9e31-4dc4-9c63-5b58976f89db